



PARECER CUTHAB

Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação

Processo nº 297.00022/2023-50

Ementa: Inclui §§ 5º e 6º no art. 152, §§ 3º e 4º no art. 152-A e art. 152-D, todos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispondo sobre a licença para repouso à gestante e à puérpera e a licença-paternidade nos casos em que especifica.

Senhor Presidente,

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 2 (Proc. 00076/23), de autoria da nobre vereadora Biga Pereira que Inclui §§ 5º e 6º no art. 152, §§ 3º e 4º no art. 152-A e art. 152-D, todos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispondo sobre a licença para repouso à gestante e à puérpera e a licença-paternidade nos casos em que especifica.

O projeto cumpriu as etapas anteriores do processo legislativo, sendo submetido a Parecer Prévio da Procuradoria, a qual entendeu que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Em parecer a CCJ emitiu parecer pela existência de óbice jurídico, tendo sido aprovado o parecer pela comissão com 04 votos favoráveis e 02 votos contrários.

Foi encaminhado à COSMAM, cujo relatório opinou pela APROVAÇÃO DO PROJETO: *“Entendendo estar em acordo com a competência desta Comissão, a preservação de direitos pertinentes a saúde, ou a inclusão deles, esta relatora conclui pela APROVAÇÃO, do projeto.”*, sendo o mesmo aprovado.

O projeto seguiu os trâmites legislativos regimentais, chegando a esta comissão para que, também, emita seu parecer.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto proposto pela vereadora Biga Pereira com o objetivo assegurar direitos relacionados à gestação, à maternidade e à primeira infância aos servidores e servidoras públicas do Município de Porto Alegre.

De acordo com a justificativa apresentada pela proponente: *“Os objetivos deste Projeto Complementar são garantir, na redação da Lei Municipal, que os períodos de licença à gestante e da licença-paternidade possam ser usufruídos inclusive nos casos de perda gestacional, que o início da contagem do prazo das referidas licenças seja a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), nos casos de nascimento prematuro, e que seja possibilitada a redução de carga horária às mães lactantes após o período de licença à gestante, bem como que seja garantido o período de licença paternidade de 180 dias para a fatalidade, que é o caso de morte materna”*.

De tal feita é extremamente importante atentar-nos para o fato de que Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul e que em mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI 6327, o qual o definiu como marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido - o que ocorrer por último. A medida se restringe aos casos mais graves, em que as internações excedam duas semanas.

Para contextualizar, a ação peticionada pelo Solidariedade pedia ao STF que interpretasse dois dispositivos: o parágrafo 1º do artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual o início do afastamento da gestante pode ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a data do nascimento do bebê; e o artigo 71 da Lei 8.213/1991, que trata do dever da Previdência Social de pagar o salário-maternidade com base nos mesmos termos. Para o partido, a literalidade da legislação deve ser interpretada de forma mais harmoniosa com o objetivo constitucional, que é a proteção à maternidade, à infância e ao convívio familiar.

Sendo reconhecida a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres pelo artigo 5º da CF/88, a proteção à maternidade tem o cunho social, tendo em vista que a segurança/proteção à mãe se estende à preservação da vida dos nascituros, havendo a previsão no projeto de lei a adição de parágrafos o qual trata das especificações de nascimentos, tais como, nascimento com vida seguido de óbito ou óbito da criança durante a licença para repouso da gestante e puérpera. Ou casos de nascimento prematuro, do salário-maternidade o acréscimo do número de dias em que a criança esteve internada na UTI.

Assim sendo, tal projeto de lei coaduna com as disposições legais já existentes e ainda do ponto de vista do mérito, o projeto traz inúmeros benefícios aos servidores e servidoras do Município de Porto Alegre, razão pela qual merece ser aprovado.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos, pela **APROVAÇÃO** do projeto.

É o parecer.

VEREADORES GIOVANI CULAU E COLETIVO
RELATORES



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador(a)**, em 23/02/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0702001** e o código CRC **138D2B9E**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB)** contido no doc 0702001.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador(a), voto SIM, COM RESTRIÇÕES**, em 26/02/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador(a), voto NÃO**, em 27/02/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a), voto NÃO**, em 27/02/2024, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a), voto SIM**, em 28/02/2024, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0702038** e o código CRC **F63AA00F**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 022/24 - CUTHAB** contido no doc 0702001 (SEI nº 297.00022/2023-50 – Proc. nº 0076/23 – PLCL nº 002), de autoria do vereador Giovani Culau e Coletivo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **29 de fevereiro de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **02** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CUTHAB 0702038.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 29/02/2024, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0704616** e o código CRC **B92B72AB**.